



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.013145/2003-58
Recurso nº. : 146.399
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1999
Recorrente : J. Melo Importação e exportação Ltda.
Recorrida : 4ª Turma da DRJ de Fortaleza – CE.
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.808

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - PEDIDO DE PERÍCIA – Indefere-se o pedido de perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS — A presunção legal de omissão de receita decorrente da não comprovação da origem de depósitos só é elidida pela comprovação concomitante da efetiva entrega e da origem dos recursos respectivos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10380.013145/2003-58
Acórdão nº. : 101-95.808


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10380.013145/2003-58
Acórdão nº. : 101-95.808

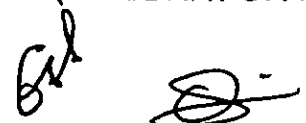
Recurso nº. : 146.399
Recorrente : J. Melo Importação e Exportação Ltda.

RELATÓRIO

J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que, por unanimidade de votos, indeferiu o exame pericial requerido pelo sujeito passivo e, no mérito, julgou procedentes os lançamentos efetuados a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos, relativo ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 398.677,07.

O processo administrativo é decorrente da lavratura de Autos de Infrações de fls. 03/08, 09/13, 14/18 e 19/23, relativos respectivamente às exigências de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). As exigências decorreram da constatação de omissão de receita no ano-calendário de 1998 (exercício financeiro de 1999), caracterizada pela falta de comprovação da origem de depósitos realizados em cheques (em número de três), junto à instituição financeira na qual a Contribuinte mantém conta bancária.

De acordo com o detalhamento descrito na peça acusatória, dois dos cheques acolhidos na conta da Fiscalizada são de emissão de uma pessoa física (Antônio Inácio da Silva, CPF 052.171.097), que movimentou vultosa soma de recursos no ano de 1998, não tendo sido localizado em seu endereço cadastral; o terceiro foi emitido por pessoa jurídica de *fachada* (Pak Serviços Auxiliares Ltda), a qual foi declarada inapta por ato da titular da DRF/Fortaleza/CE (ADE/DRF/FOR nº 128/2002 – DOU de 31/12/2002, fls. 43).



A exigência foi fundamentada no artigo 24, da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996; e nos artigos 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 229, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94).

Inconformada com a exigência fiscal, da qual tomou ciência pessoal em 22 de dezembro de 2003, a interessada apresentou tempestivamente, impugnação em 21.01.2004 (fls. 102/107), sob os seguintes argumentos:

(i) Inicialmente nega a ocorrência de omissão de receita, alegando ter escriturado todo o movimento operacional, inclusive os depósitos bancários, e apurado regularmente os resultados do período objeto da autuação. Segundo ela, a exigência está fincada em meros depósitos bancários para os quais o autuante presumiu a existência de receita omitida no valor do somatório dos três cheques que teriam sido acolhidos em sua conta bancária;

(ii) a seguir, censura a presunção construída pelo autor do feito, a qual estaria a violar o princípio da tipicidade cerrada e invoca a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada nos julgados que traz à colação, corroborando a sua tese;

(iii) a Impugnante junta cópias de extratos bancários e do livro Diário, asseverando que todos os depósitos efetuados em suas contas bancárias se acham contabilizados e têm origem comprovada, inclusive os realizados nas datas em que os cheques citados na peça vestibular teriam sido depositados, os quais são de valores inferiores ao total dos depósitos diários, conforme demonstra,



(iv) esclarece ainda que, em razão de sua atividade de supermercado, recebe de clientes centenas de cheques e dinheiro em espécie, mantendo, à época, contrato de transporte de valores com a empresa Lock Segurança e Transporte de Valores Ltda., que coletava a receita apurada nos estabelecimentos da Autuada, para fins de depósito na instituição financeira em que mantinha conta, podendo aquela empresa haver substituído os valores recebidos para transporte, pelos cheques referidos no AI, a sua revelia, a qual somente tomaria conhecimento do fato, quando da eventual devolução dos cheques depositados;

(v) requer, também, que seja requisitada a informação junto ao Banco Industrial e Comercial S/A. – BICBANCO, acerca do valor total por ela depositada nas datas constantes do A.I., caso o julgador queira confirmar as alegações da defesa, já comprovadas pela juntada dos extratos e de folhas do livro Diário;

(vi) finaliza a Impugnante, estendendo os argumentos já esposados para afastar as exigências das contribuições lançadas em decorrência do lançamento do IRPJ e requerendo a produção de prova pericial, elencando os quesitos que pretende ver respondido e indicando o profissional que acompanharia o exame.

À vista da Impugnação, a 4ª. Turma da Delegacia Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, por unanimidade de votos, indeferiu o exame pericial requerido pelo sujeito passivo e, no mérito, julgou procedentes os lançamentos (fls. 148/156).

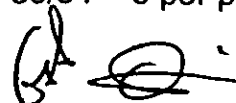
Em suas razões de decidir, verificou-se ser tempestiva, dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecida.

Nesse sentido, afirma o julgador que a Impugnante nega o cometimento da infração, afirmando que o autuante se valeu de mera presunção para concluir pela existência do ilícito, e que todos os depósitos bancários realizados têm origem em suas atividades operacionais; levanta a hipótese de, à sua revelia, a empresa contratada para o transporte de valores coletados em seus estabelecimentos, para o banco em que os recursos foram depositados, tenha trocado dinheiro em espécie e em cheques emitidos por seus clientes, pelos documentos utilizados para os depósitos arrolados na autuação (cheques de terceiros), e, ao final, pede a produção de prova pericial, para comprovação do alegado.

Inicialmente, consideraram os julgadores prescindível o exame pericial pleiteado, pois a acusação fiscal, fundamentada no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, somente pode ser elidida com base em elementos seguros de prova da origem individualizada dos recursos utilizados nos depósitos efetuados; ademais, o questionamento consubstanciado nos quesitos que a Impugnante pretende ver respondido (se os valores dos cheques arrolados na autuação estão contabilizados e se os seus valores se contêm nos totais depositados nas respectivas datas), além de nada contribuírem para a solução do litígio, pode ser atendido pelos próprios documentos juntados na peça defensória (cópias dos extratos bancários noticiando os depósitos realizados naquelas datas e do livro Diário contendo os registros dos mesmos). Assim, com fulcro nos artigos 18 e 28, do Decreto nº 70.235, de 1972, indeferiram o exame pericial requerido.

No que concerne ao mérito, consignaram os julgadores que a presente exigência se fundamentou no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Verificando a existência dos cheques emitidos por pessoa física não localizada – provavelmente, correntista “fantasma” ou “laranja”, conforme se depreende dos termos da acusação fiscal e do relatório de fls. 33/34 – e por pessoa



jurídica declarada *inapta* pela Administração Tributária, acolhidos como depósitos em conta-corrente titulada pela ora Impugnante, foi ela intimada em diversas oportunidades a comprovar as operações que deram causa ao recebimento das referidas ordens de pagamento, ou a origem dos recursos das mesmas (vide Termos de fls. 26, 37 e 39).

Consignaram os julgadores, que em resposta, a Fiscalizada informou a não localização do registro individualizado das operações relativas aos aludidos cheques, não tendo sido possível identificá-los nos extratos bancários, e sugere que a constatação poderia ser feita por meio da instituição financeira, detentora do comprovante com os referidos detalhes, de acordo com as correspondências de fls. 27 e 42.

Cópias dos cheques repousam às fls. 29, 30 e 41, nos quais os julgadores de primeira instância observaram o seguinte:

1. nos dois primeiros, consta como favorecida, a Autuada, com a aposição do carimbo contendo a sua denominação social; além disso, o seu anverso contém carimbo indicando o banco (BICBANCO), a agência e o nº da conta-corrente no qual foram eles depositados, coincidentes com os dados da conta-corrente a que se refere o extrato apresentado na impugnação (fls. 132 a 137);

2. no terceiro, aquela circunstância se dá pelo preenchimento manuscrito do nome da empresa (*J. Melo*); consta de seu anverso o carimbo indicando a instituição financeira (BICBANCO – Agência Aldeota), indiciando a liquidação da ordem mediante a utilização das denominadas *câmaras de compensação*, por depósito do favorecido naquele banco e agência; no verso do documento foi registrada a conta que recebeu o depósito (de nº 51.735-0), a qual igualmente coincide com a titulada pela Autuada.

Nesse sentido, aduz os julgadores que não prospera a dúvida levantada na impugnação acerca do fato; e, como não atendeu a contento as intimações para que fosse comprovada a origem dos respectivos recursos, resta caracterizada a presunção de que trata o dispositivo acima mencionado, não

havendo qualquer óbice à sua utilização na espécie dos autos, posto que decorreu de autorização legal.

Nesse contexto, entenderam os julgadores, ser irrelevante o fato de os montantes depositados nas correspondentes datas em que tais cheques foram acolhidos na conta bancária da Impugnante, escriturados de forma global, comportarem os valores arrolados na autuação.

Prosseguem considerando igualmente irrelevante a circunstância de, nos extratos respectivos, constar de forma individualizada, apenas o cheque com cópia às fls. 29 (R\$ 253.297,06), pois aquele demonstrativo não discrimina, por operação, os cheques objeto do depósito, salvo se esse se referir a um único documento; a análise do tópico anterior leva à conclusão insuspeita de que as ordens de pagamento de que se cuida foram, efetivamente, depositados na conta bancária da empresa.

Os julgadores consideraram ainda interessante reproduzir trecho do voto condutor do Acórdão nº 105-14.297, Sessão de 18/02/2004 (Processo nº 10945.002403/2002-57), no qual a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes manteve a exigência formalizada com o mesmo fundamento legal que orientou os presentes lançamentos, dada a similaridade das situações tratadas em ambos os processos.

Em relação à hipotética troca de valores pela empresa transportadora, consignaram os julgadores, que ainda que seja pouco provável diante dos veementes elementos de prova apontados em sentido contrário, a tese somente poderia ser considerada na presença de prova documental da ocorrência do fato ou, pelo menos, de indícios de que o procedimento delituoso suspeitado pela defesa pudesse ter acontecido na realidade. Do contrário, o argumento não sai do campo da hipótese, sendo imprestável para elidir a presunção eleita pelo legislador como caracterizadora da prática de omissão de receita.



Processo nº. : 10380.013145/2003-58
Acórdão nº. : 101-95.808

Em função disso, entenderam os julgadores, ser procedente a acusação fiscal.

Finalmente, consignaram que as conclusões relativas ao IRPJ são extensivas aos lançamentos reflexos (Contribuição para o PIS, COFINS e CSLL), por aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Pelas razões acima expostas é que a 4ª. Turma da Delegacia Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, indeferiu o pedido de perícia requerido pelo sujeito passivo e, no mérito, julgou procedente os Lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Intimada a Contribuinte da decisão de primeira instância, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes às fls. 165/172, oportunidade em que apresentou o Termo de Arrolamento de bens integrantes de seu ativo, no valor de R\$ 159.525,24, bem como alegou ser tempestivo o recurso voluntário.

Preliminarmente, salienta a Recorrente que se trata de auto de infração através do qual é exigido o pagamento de IRPJ, com base em mera presunção de omissão de receita, baseada na suposta falta de comprovação da origem dos depósitos de 03 (três) cheques na conta bancária da Recorrente.

Alega a Recorrente ter na sua defesa demonstrado que não omitiu receitas, até porque os depósitos bancários referidos no auto de infração foram devidamente considerados na apuração do seu resultado. Pediu, ainda, a realização de perícia contábil, como meio de prova de suas afirmações.

A Recorrente não aceita a decisão de primeiro grau que manteve em todo a exigência e negou o pedido de produção de prova pericial, pedindo a sua integral reforma.

Alega, ainda, que não omitiu receitas e não pode aceitar uma cobrança de tributos lastreada em presunção inteiramente divorciada da verdade e com grave ofensa ao seu direito à ampla defesa.

Segundo a Recorrente, a decisão no que diz respeito ao indeferimento do pedido de prova pericial, fundamentada no art. 42, da Lei nº 9430, de 1996, é nula, pois nega a garantia constitucional da ampla defesa conferida aos litigantes em processo administrativo (CF/88, art. 5º, inciso, LV), e contraria o art. 16, IV, do Decreto 70235/72.

Prossegue, afirmando que ao contrário do que entenderam os julgadores de primeiro grau, no presente caso a perícia contábil é o mais seguro elemento de prova e o mais adequado para elidir a injusta acusação de omissão de receita lançada contra a Contribuinte. Por outro lado, caso os documentos apresentados por ela sejam o bastante para provas o fato em causa – o efetivo recebimento dos cheques e consideração dessa receita na apuração do resultado tributável da Recorrente – restará afastada a presunção e ilidida a acusação de omissão de receita.

Nesse sentido, afirma, ainda, que não se pode admitir a absurda conclusão contida na decisão recorrida, segundo a qual não haveria a necessidade da prova pericial, ao mesmo tempo em que a Recorrente não teria conseguido afastar a presunção de omissão de receita, por ausência de prova em contrário.

Dessa premissa, conclui a Recorrente que a Administração Pública é obrigada a adotar o princípio da verdade substancial, ou verdade material e tem o dever de buscar essa verdade até mesmo fora dos autos do processo, providenciando as diligências que para tanto se façam necessárias, conforme determinado expressamente no art. 29 do decreto nº 70.235/72.

Insiste a Recorrente que não omitiu receita. Ao contrário, registrou na escrita contábil todo o seu movimento operacional e financeiro, inclusive todos os depósitos efetuados em sua conta bancária, apurando regularmente resultado do

exercício. As suas escritas contábil e fiscal estão na mais perfeita ordem e atendem a todos os requisitos de lei. Tanto é assim que o auditor fiscal autuante não indicou qualquer incorreção nos respectivos lançamentos.

Alega a Recorrente, que na verdade, a autuação em causa está baseada apenas e unicamente na afirmação do Auditor Fiscal de que 3 (três) cheques teriam sido depositados na conta bancária da Defendente e, ainda segundo o Auditor Fiscal, tais depósitos não teriam origem comprovada. Com isso, o Auditor Fiscal autuante estabeleceu uma presunção de que a Recorrente teria omitido receita no mesmo valor dos referidos cheques, admitida sem ressalvas pelos julgadores de primeira instância.

Segundo a Recorrente, a ação fiscal esta fincada em meros depósitos bancários, sem qualquer outro elemento para lhe conferir suporte. Nesses casos, a Jurisprudência do Primeiro Conselho dos Contribuintes, inclusive de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem firme orientação considerando nulo o lançamento do IRPJ com base apenas em depósitos bancários.

Além disso, a Recorrente destaca que todos os depósitos bancários realizados em sua conta bancária têm origem na receita advinda das vendas de seus produtos e estão devidamente contabilizados.

Segundo a Contribuinte, a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, somente se justifica quando os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, além de não terem a origem comprovada, não tiverem sido considerados na apuração do resultado da empresa titular da conta. Alega, ainda, ser evidente que a prova da origem dos recursos depositados somente se faz necessária quando tais valores tenham sido excluídos da tributação. Apenas para justificar a não incidência do IRPJ é que pode ser exigida a prova da origem dos valores depositados, para se saber se realmente decorrem de outros recebimentos que não representem receita tributável, como é o exemplo um empréstimo tomado ao próprio banco.

Prossegue afirmando, que no caso de que se cuida, a própria Recorrida admite que os referidos depósitos foram acolhidos na conta corrente da Recorrente e por ela escriturados de forma global (fls. 154). Foram, portanto, considerados como receita tributável e levados para a apuração do seu resultado sujeito a incidência do IRPJ. Nada justifica a sua consideração em separado, para fazer incidir o imposto como se receita omitida fosse, quando consistem em receita declarada, escriturada e que integrou a base de apuração do IRPJ.

Conclui a Recorrente esclarecendo que no regular exercício de sua atividade comercial no setor de supermercado, recebe centenas de cheques de seus inúmeros clientes, assim como grande quantidade de dinheiro em espécie e logo providencia o respectivo depósito bancário. No período em causa esses valores foram transportados pela empresa Lock Segurança e Transporte de Valores Ltda., que periodicamente coletava o valor da receita apurada em cada um dos estabelecimentos da Recorrente e os levava para depósito junto à instituição financeira onde mantinha a conta corrente na qual foram efetuados os depósitos questionados.

Prossegue afirmando, ser perfeitamente possível que a empresa Lock Segurança e Transporte de Valores Ltda. tenha substituído parte dos cheques e do dinheiro em espécie que recebeu da Recorrente para depósito, pelos cheques referidos no auto de infração.

Ressalta a Recorrente que essa substituição, por si só, não é fato delituoso e a Recorrente não tinha mesmo como saber, pois recebia do Banco comprovantes de depósitos pelo valor total. Somente a eventual devolução de um desses cheques possibilitaria à Recorrente tomar conhecimento da referida troca. Não é razoável, portanto, se exigir da Recorrente a prova documental desse fato, que nem ao menos lhe foi comunicado pela empresa de transporte de valores ou pelo banco depositário.

Conclui, alegando que os mesmos argumentos acima desenvolvidos para afastar a cobrança do IRPJ bastam para também afastar a ilegal


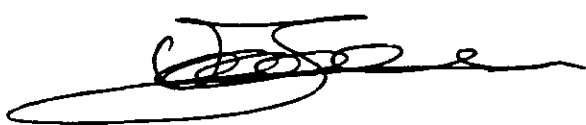


Processo nº. : 10380.013145/2003-58
Acórdão nº. : 101-95.808

cobrança da CSLL, da COFINS e do PIS, pois, conforme demonstrado, não existe a omissão de receita imaginada pelos julgadores de primeiro grau.

Requer por fim o conhecimento e acolhimento do recurso voluntário, bem como, seja anulada a decisão recorrida, por flagrante cerceamento ao direito de defesa, com a determinação de realização de perícia solicitada pela Recorrente e posterior novo julgamento de primeiro grau. Assim, como convertido o presente julgamento em diligência e determinada a realização da perícia já requerida, com posterior retorno dos autos ao Conselho dos Contribuintes para a conclusão do julgamento por ele já iniciado; ou reformar integralmente a decisão recorrida, julgando no todo improcedente a ação fiscal de que se cuida, determinando o arquivamento do processo respectivo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Com relação a preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida pela Recorrente, em razão do indeferimento pela Turma Julgadora do pedido de produção de prova pericial, eis que no seu entendimento a exigência esta lastreada em presunção inteiramente divorciada da verdade e com grave ofensa ao seu direito a ampla defesa, é de se observar que cabia a recorrente carrear aos autos os elementos de prova de que dispunha para afastar a exigência, ou seja, ao menos os comprovantes discriminando os recursos (cheques, dinheiro, etc.) entregues a empresa responsável pelo transporte dos recursos ao banco (Lock Segurança e Transporte de Valores Ltda.), o que, a princípio, poderia dar embasamento a sua assertiva de que os valores entregues para depósitos foram trocados pelos cheques ora questionados, o que não fez no decorrer do processo, embora tenha tido tempo suficiente para tanto.

Dessa forma, ante a mais completa ausência de elementos de provas constantes nos autos de que de fato poderia ter ocorrido à alegada troca, entendo desnecessária a perícia requerida para o deslinde da questão posta no presente processo, eis que os documentos carreados aos autos pela fiscalização são suficientemente robustos a ensejar a presunção legal de omissão de receitas, bem como a convicção desse julgador acerca dos fatos ali apurados.

O fato é que a Recorrente teve tempo suficiente para produzir e carrear aos autos as provas que entendia necessárias para o afastamento da exigência. Se não o fez, certamente é porque não as possuía e não teria como



produzi-las, não podendo, dessa forma, alegar cerceamento de defesa quando era sabedora da infração que lhe estava sendo imputada, bem como do ônus de provar a sua inexistência.

Isto posto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa por ela argüida.

No mérito, as exigências decorreram da constatação de omissão de receita no ano-calendário de 1998 (exercício financeiro de 1999), caracterizada pela falta de comprovação da origem de depósitos realizados em cheques (em número de três), junto à instituição financeira na qual a Contribuinte mantém conta bancária.

A despeito dos fartos argumentos despendidos pela Recorrente, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada e elaborada decisão recorrida que manteve *in totum* a exigência, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse, eis que, compulsando os documentos constantes dos autos, a conclusão a que se chega é que os argumentos e provas carreados pela Recorrente são desprovidos do mínimo de certeza daquilo que se quer provar, senão vejamos:

Em relação ao argumento aduzido pela Recorrente quanto à hipotética troca de valores pela empresa transportadora, a tese somente poderia ser considerada na presença de prova documental da ocorrência do fato ou, pelo menos, de indícios de que o procedimento delituoso suspeitado pela defesa pudesse ter acontecido na realidade. Do contrário, o argumento não sai do campo da hipótese, sendo imprestável para elidir a presunção eleita pelo legislador como caracterizadora da prática de omissão de receita.

Como já dito antes, a Recorrente não carrou para os autos qualquer outro documento, aos menos indiciário, da origem dos depósitos realizados. O que se vê são meras alegações desprovidas de quaisquer elementos de provas dos efetivos aportes financeiros que diz ter recebido, razão porque, também aqui entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida.



É indispensável à comprovação da origem e a efetividade do ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, sem o que, impõe-se a exigência com base na presunção legal de omissão de receitas.

Assim, por não ter a Recorrente feita à devida comprovação, mantenho a integra a r. decisão recorrida.

No tocante aos lançamentos dos tributos reflexos, é de se observar que a Recorrente não aduziu qualquer argumento de defesa específico, e sendo assim, o decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica – IRPJ, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, ao procedimento que dele lhe seja decorrente.

A vista do acima exposto, voto no sentido de AFASTAR a preliminar de cerceamento de direito de defesa, e no mérito NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


VALMIR SANDRI

